



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2025** **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para isentar do pagamento da taxa administrativa a renovação ou inclusão da informação de atividade remunerada (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação de condutores cuja atividade profissional dependa da condução de veículos automotores ou motocicletas e dá outras providências

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para isentar do pagamento da taxa administrativa a renovação ou inclusão da informação de atividade remunerada (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação de condutores cuja atividade profissional dependa da condução de veículos automotores ou motocicletas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para isentar do pagamento da taxa administrativa a renovação ou inclusão de atividade remunerada (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação de condutores cuja atividade profissional dependa da condução de veículos automotores ou motocicletas.

Art. 2º O art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor ou motocicleta, devidamente registrado na sua Carteira Nacional de Habilitação, ficará isento do pagamento da taxa administrativa cobrada pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação ou da inclusão da informação de atividade remunerada.

I - a isenção de que trata este parágrafo não abrange os custos relativos a exames médicos, psicológicos ou toxicológicos exigidos pela legislação vigente;



II - a União poderá firmar convênios com os Estados e o Distrito Federal, por intermédio dos respectivos órgãos executivos de trânsito, com vistas a disciplinar os procedimentos operacionais necessários à aplicação da isenção prevista nesta Lei, inclusive quanto ao compartilhamento de informações, integração de sistemas, compensação financeira e mecanismos de fiscalização.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca eliminar a cobrança da taxa administrativa exigida para inclusão ou renovação da informação de exercício de atividade remunerada (EAR) na Carteira Nacional de Habilitação, requisito indispensável a diversas categorias profissionais.

A proposição visa atender à necessidade de valorização do trabalho e à redução de barreiras econômicas para categorias profissionais que têm na condução de veículos e motocicletas seu instrumento essencial de sua subsistência e de sua família, tais como motoristas de transporte coletivo e de cargas, taxistas, condutores por aplicativos, motofretistas, mototaxistas, motoristas de ambulâncias e transporte escolar, profissionais de segurança pública condutores de veículos de emergência, entre outros.

O projeto de lei ora em análise mostra-se em consonância com o art. 6º da Constituição Federal<sup>1</sup>, a qual consagra o trabalho como direito social, impondo ao Estado a adoção de medidas que assegurem condições dignas para seu exercício. Da mesma forma, o art. 170 da Carta Magna estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, além de assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica e profissional, princípio também expresso no art. 5º, XIII.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



A taxa administrativa de emissão da CNH, embora devida no âmbito do serviço público prestado pelos órgãos executivos de trânsito, gera impacto desproporcional sobre trabalhadores que dependem diretamente do documento para o exercício da profissão. A isenção proposta busca corrigir essa assimetria, evitando que custos burocráticos se transformem em entraves ao acesso ao mercado de trabalho.

Importa salientar que a medida ora sugerida não abrange os exames médicos, psicológicos ou toxicológicos, que permanecem de responsabilidade do condutor, restringindo-se apenas às taxas administrativas de competência dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs).

No plano orçamentário, a proposição observa os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> em especial o art. 17, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e a indicação de medidas de compensação. Nesse sentido, propõe-se que o Poder Executivo, por meio do CONTRAN e dos DETRAN's, discipline a aplicação prática da isenção e avalie os mecanismos de recomposição, se necessário.

Assim, a proposta além de assegurar dignidade e condições de trabalho, pode contribuir indiretamente para a segurança viária, na medida em que incentiva a regularização documental dos condutores, evitando que profissionais deixem de renovar a habilitação por razões financeiras.

Diante do exposto, por entendemos que o presente Projeto de Lei representa avanço social e econômico, em conformidade com os princípios constitucionais da valorização do trabalho, do livre exercício profissional e da justiça social.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**FRED LINHARES**  
Deputado Federal – Republicanos/DF

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**